



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1524903-83.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO ROBERTO DOS SANTOS e Interessada KEVELLY LAYANE SANTOS DA CUNHA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47812
Embargos de Declaração: 1524903-83.2024.8.26.0228/50000
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara Criminal
Autos embargados: 1524903-83.2024.8.26.0228
Embargante: João Roberto dos Santos
Embargada: Colenda 14ª Câmara Criminal
Interessada: Kevelly Santos da Cunha

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição quanto à condenação pelo crime de roubo impróprio. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão apreciou de forma clara as teses recursais. Condenação com fundamento nas provas dos autos. Embargos que visam à reanálise do caso e prequestionamento. Impossibilidade. Alegação de omissão quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Omissão que fica suprida, nos termos do presente voto. Complementação do decism. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação no julgado.

Vistos.

João Roberto dos Santos opõe Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão de folhas 257/272, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para, dando o ora embargante e a corré Kevelly Santos da Cunha como incursos no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II, e, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, redimensionar as penas, respectivamente, para 8 (oito) anos, 6

(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, e 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa mínimos.

Alega a ocorrência de omissão/contradição no v. acórdão ao reconhecer o cometimento do crime de roubo em relação à vítima Gustavo. Aduz ainda obscuridade quanto à substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 1/2).

É o relatório.

Os embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão e acolhidos parcialmente.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão *sub judice*, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, **ainda que para efeito de prequestionamento.**

O Acórdão deve oferecer fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada relativamente à pretensão da parte, e, se eventualmente deixa de obtemperar detalhadamente a todos os argumentos invocados, não

apresenta qualquer falha, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas.

Nesse sentido:

“(…) 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 154.407/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 04.10.2010)

Conforme consta do v. acórdão, restou devidamente analisada a questão relativa ao delito cometido contra a vítima Gustavo: *“conforme se verifica da prova oral, trata-se de roubo impróprio, e não de furto como entendeu o magistrado sentenciante, pois Kevely deliberadamente enforcou a vítima, aplicando-lhe um golpe (mata-leão), com intuito de oportunizar a fuga de João e manter a posse do objeto subtraído. Destarte, de rigor a condenação por roubo impróprio. Acrescenta-se que o roubo impróprio, como se depreende da redação do artigo 157, § 1º, do Código Penal, alcança a consumação com o emprego da violência. De acordo com a doutrina de Nélson Hungria, “no caso de violência subsequente à subtração, o momento consumativo é o do emprego da violência; e não há falar-se em tentativa: ou a violência é empregada, e tem-se a consumação, ou não é empregada, e o que se apresenta é o crime de furto”. Nesse sentido, ainda, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE*

RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL. TESES OBJETO DE WRIT ANTERIOR. REITERAÇÃO. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. ROUBO IMPRÓPRIO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Com relação à pena-base e ao regime prisional, as matérias são objeto do anterior HC nº 166.067/RJ, impetrado pela Defensoria Pública em favor do ora paciente, e serão ali enfrentadas. Trata-se, no ponto, de inadmissível reiteração. 3. Tendo sido reconhecido o emprego de violência contra a vítima, consumou-se o crime de roubo impróprio, não se exigindo, como sustentado na inicial, a posse mansa e pacífica da res. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido". (HC 175.017/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013). O crime de roubo impróprio foi consumado. Desta forma, estão presentes, delineadas e comprovadas as elementares do crime de roubo impróprio. Neste contexto fático, não se cogita de fragilidade probatória ou desclassificação da conduta." (fls. 265/267).

Destarte, nesse ponto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O que se pretende, na realidade, não é a solvibilidade de eventual deficiência, mas a tentativa de modificar a decisão colegiada.

Quanto à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, a fim de complementar a fundamentação do v. Acórdão, verifica-se, pela simples leitura da

decisão embargada, ser incabível qualquer beneficiamento: a violência do tipo penal infringido torna inviável a opção pelas penas alternativas (inciso I, do artigo 44, do Código Penal), de modo que resta afastada a substituição da pena por restritiva de direitos.

E não se olvida que os montantes punitivos impedem a concessão de benefícios.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos acima mencionados, sem qualquer repercussão no resultado do julgamento.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR